



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/03/12

ITEM Nº15

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-000121/026/09

Município: Nova Europa.

Prefeito(s): Walter Willians Figueiredo.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nova Europa - Walter Willians Figueiredo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 21-07-11.

Advogado(s): Wilton Fernandes Dias e Pedro Fontes Borghi.

Acompanha(m): TC-000121/126/09 e Expediente(s): TC-000645/013/10.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** as **contas do Prefeito do Município de Nova Europa**, relativas ao **exercício de 2009** (Parecer às fls. 267) **com recomendações** para a efetiva correção das falhas apontadas nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.6 - royalties; 2.2.1 - aplicação no ensino - divergências entre os valores disponíveis no Sistema Audesp e os constantes nas peças contábeis e descumprimento do artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.3 - controle dos precatórios judiciais; 2.2.5 - outras despesas; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2 - falhas de instrução; 4.2.1 - falta de processamento licitatório; 7.1.1 - cargos em comissão; 7.1.2 - pagamento de horas-extras; 7.1.4 - servidores cedidos; 12.2 - resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais; 13 - transparência da gestão pública e 15 - Sistema Audesp.

O recorrente oferece alegações às fls. 268/292 e requer, em síntese, que seja dispensada a recomendação em face do registro e controle dos precatórios judiciais; para tanto, apresenta cópia do livro de registro de precatórios nº 01, relativo ao período de 01.01.2009 a 30.06.2011 que, segundo o peticionário "demonstraria existir controle eficaz de registro dos precatórios recebidos, pagos e a pagar".

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-000121/026/09

VOTO

PRELIMINAR

A peça foi interposta por parte legítima, em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei Complementar nº 709/93; constata-se ainda a tempestividade do pedido, consoante previsto no artigo 57, "caput" do mesmo diploma legal.

Assim, **conheço** do recurso.

MÉRITO

As contas do Prefeito do município de Nova Europa receberam **Parecer Favorável com recomendações** para a correção das matérias indicadas pela fiscalização e consubstanciadas às fls. 265¹.

Destaque-se que citadas recomendações não importam sucumbência ou condenação, mas tão somente orientação para que a origem regularize os desacertos apurados, sem caracterizar prejuízo ao órgão fiscalizado.

Mesmo assim, analisadas as razões recursais e documentos apresentados pelo peticionário às fls. 269/292 nota-se que persiste o desacerto ante a ineficácia do sistema de controle do passivo judicial o que deverá ser corrigido pelo

¹ itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.6 - royalties; 2.2.1 - aplicação no ensino - divergências entre os valores disponíveis no Sistema Audesp e os constantes nas peças contábeis e descumprimento do artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.3 - controle dos precatórios judiciais; 2.2.5 - outras despesas; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2 - falhas de instrução; 4.2.1 - falta de processamento licitatório; 7.1.1 - cargos em comissão; 7.1.2 - pagamento de horas-extras; 7.1.4 - servidores cedidos; 12.2 - resultados fiscais; 13 - transparência da gestão pública e 15 - Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo de Nova Europa, consoante decisão recorrida.

Deste modo, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se, por via de consequência, o v. Parecer de fls. 267 com todas as suas recomendações.

GCECR
THM